



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184836/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER
PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Prudentópolis. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Adelmo Luiz Klosowski*, CPF n.º 411.324.249-68, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 488/21 CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando constatou as seguintes impropriedades:

- a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
- b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais).

Em virtude dos apontamentos indicados, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularmente intimados, os senhores *Adelmo Luiz Klosowski*, gestor responsável pelas contas no exercício de 2020, e *Osnei Stadler*, gestor atual, se manifestaram em conjunto, efetuando a juntada de petição às peças 19 e 31, cujo teor não guarda qualquer relação com esta prestação de contas e, portanto, sem esclarecimentos às restrições apontadas pela unidade técnica. Os interessados também juntaram diversos documentos comprobatórios (peças 20 a 29 e 32 a 42), que guardam pertinência com este processo e foram analisados pela instrução da CGM.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1071/22-CGM (peça 43), observou que não localizou esclarecimentos a respeito dos apontamentos realizados e, analisando os documentos juntados pelos interessados, entendeu que o apontamento a respeito das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa restaria regularizado.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a documentação encaminhada em sede de contraditório permite concluir *“que excluindo do cálculo as despesas referentes a publicação de avisos de licitação e as relacionadas a Campanha do Covid 19, fica comprovado que o Município de Prudentópolis não realizou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado, porém com ressalva”*.

Posteriormente, a defesa realizou a juntada de nova manifestação, onde consta na peça 31 esclarecimentos a respeito dos apontamentos efetuados pela CGM em sua primeira instrução. Sendo assim, admiti a anexação dos documentos protocolados e determinei o envio dos autos para nova análise da unidade técnica.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 52, reiterou seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Prudentópolis no exercício de 2020, pontuando ter restado comprovado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a despesa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com publicidade institucional realizada no período que antecede às eleições verificada no mês de outubro de 2020 se referia a três publicações oficiais decorrentes de processos licitatórios.

Por fim, a unidade observou que o motivo da ressalva das contas se deu em razão do “registro incorreto dos gastos com a Pandemia da Covid/19 (rubrica 3.3.90.39.86) e de gastos com Serviços de Publicidade Legal (rubrica 3.3.90.39.90) na rubrica 3.3.90.39.88 (Serviços de Publicidade e Propaganda)”.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 227/23-2PC (peça 53), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o apontamento indicado inicialmente a respeito das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa restou devidamente regularizado.

No que diz respeito ao item referente às despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições, os documentos apresentados pelos interessados lograram êxito em demonstrar que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais ou campanha referente à Covid-19.

Entretanto, as despesas relacionadas à Covid-19 e a publicação de avisos de licitações (serviços de publicidade legal) possuem classificações específicas, portanto, deveriam ter sido contabilizadas nas respectivas rubricas, 3.3.90.39.86 e 3.3.90.39.90, não na rubrica orçamentária 3.3.90.39.88 (serviços de publicidade e propaganda). Desse modo, apesar de evidenciado nos autos que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das despesas relacionadas à Covid-19 e a publicação de avisos de licitações gerou distorções na análise das contas do Município de Pudentópolis, situação passível de ressalva.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uníssomos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* de Contas, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do senhor Adelmo Luiz Klosowski, CPF n.º 411.324.249-68, Prefeito Municipal do Município de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando** o equívoco na classificação dos gastos com a Covid-19 e das despesas com publicidade legal realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, Sr. *Adelmo Luiz Klosowski*, CPF n.º 411.324.249-68, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalvas** em face do equívoco na classificação dos gastos com a Covid-19 e das despesas com publicidade legal realizadas no período que antecede as eleições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência